



Câmara Municipal de Porto Alegre

MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Institui reserva adicional de vagas em concursos públicos do Município de Porto Alegre para mãe ou pai de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com deficiência, estabelece prioridade de chamamento entre reservas legais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída reserva adicional de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre, destinada a mãe ou pai de pessoa com deficiência, observados os critérios e condições fixados nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei:

- I – considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadrar nos critérios da legislação federal pertinente e em normas técnicas oficiais vigentes à época do edital do concurso;
- II – considera-se mãe ou pai de pessoa com deficiência a mulher ou o homem que, na condição de mãe ou pai biológico, adotivo ou socioafetivo, comprove ser o(a) principal responsável pelos cuidados de pessoa com deficiência, quando tal deficiência ou doença incapacitante acarretar necessidade habitual de cuidados pessoais, mediante laudo multiprofissional e documentos previstos no art. 3º;
- III – o Transtorno do Espectro Autista (TEA) inclui-se entre as hipóteses de deficiência;
- IV – equiparam-se, para fins do inciso II, as hipóteses de doença incapacitante permanente que gere limitações que demandem cuidados assistenciais regulares do genitor cuidador, atestadas conforme o art. 3º.

Art. 3º A condição de que trata o art. 2º, II, deverá ser comprovada por:

- I – certidão de nascimento que comprove a maternidade ou paternidade biológica, adotiva ou socioafetiva;
- II – laudo multiprofissional do(a) filho(a) que:
 - a) identifique a deficiência (inclusive TEA, quando for o caso), com CID ou classificação equivalente vigente;
 - b) aponte a característica permanente das limitações funcionais e a necessidade de cuidados regulares;
- III – declaração firmada pela candidata ou pelo candidato de que é o(a) principal responsável pelos cuidados habituais e regulares do(a) filho(a) PcD, sob as penas da lei;
- IV – quando solicitado no edital, documentos complementares que subsidiem a comprovação da condição de cuidador(a) principal.

Art. 4º Nos concursos públicos municipais, a ordem de precedência entre as reservas legais observará, para fins de alternância e proporcionalidade, a seguinte sequência:

- I- primeiro, a reserva de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 346, de 17 de abril de 1995;
- II- segundo, a reserva de mãe ou pai de pessoa com deficiência instituída por esta Lei;
- III- terceiro, as demais reservas legais aplicáveis.

Art. 5º O direito à reserva instituída por esta Lei depende da manutenção da condição de cuidador(a) principal do(a) filho(a) PcD.

Parágrafo único. Caracterizado o abandono do(a) filho(a) PcD pelo(a) beneficiário(a) desta lei, perde-se o direito à reserva e, se a nomeação tiver ocorrido com fundamento exclusivo nesta reserva, poderá ser anulado o ato de nomeação, mediante processo administrativo disciplinar, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º A falsidade de declaração ou de documentos sujeita o(a) responsável às sanções penais, civis e administrativas, e à anulação dos atos praticados com base nesta Lei.

Art. 7º No caso de casal que compartilhe os cuidados do(a) mesmo(a) filho(a) PcD, apenas um poderá usufruir da reserva prevista nesta Lei.

Art. 8º Os editais deverão prever:

I - prazo e meio para apresentação dos documentos do art. 3º;

II - Comissão de Avaliação para análise da documentação;

III - procedimento recursal em face das decisões da Comissão.

Art. 9º Esta lei só terá efeitos sobre editais ainda não publicados na data da sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de sessões, 27 de outubro de 2025.

Jessé Sangalli.

Vereador.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Concursos públicos são, por definição, o caminho do mérito impessoal. Se abrimos exceções, que elas sejam raras, justificadas e ancoradas em critérios objetivos, verificáveis e universalizáveis. Somos contrários a cotas. Mas se tiver que existi-las, que sejam em razão de impedimentos funcionais concretos e encargos de cuidado intransferíveis.

Devem existir apenas quando há barreiras reais ao desempenho ou ônus de cuidado que retiram a pessoa do jogo competitivo em condições minimamente equivalentes. É o caso das pessoas com deficiência e, de modo inescapável, dos genitores cuidadores — mãe ou pai. Nessas situações, não está em pauta uma identidade, mas um fato material: limitações de longo prazo e uma demanda habitual de cuidados pessoais que consome tempo, energia e renda — e que não pode ser terceirizada.

O projeto institui uma reserva adicional de 10% para mãe ou pai de pessoa com deficiência e estabelece ordem expressa de convocação entre as reservas: primeiro, a reserva já prevista para pessoas com deficiência; segundo, a nova reserva para genitor cuidador; terceiro, as demais reservas legais. Aqui está a hierarquia explícita que defendemos: no topo, as reservas fundadas em impedimentos ou encargos comprováveis; abaixo, as que derivam de marcadores identitários, que não devem orientar reserva de vagas, mas sim políticas universais de oportunidades. Não hierarquizamos pessoas; hierarquizamos critérios públicos. O que conta não é “quem se é”, mas o que objetivamente impede a competição em igualdade ou impõe um dever de cuidado que a sociedade precisa compartilhar.

Nada disso dispensa o mérito. Todos continuarão a prestar provas, alcançar notas, respeitar a ordem. A diferença é que, no desenho da fila, reconhecemos quem tem menos horas de sono, mais agendas de terapia, mais laudos, mais deslocamentos, mais renúncias.

Por essas razões, submeto à apreciação desta Casa o Projeto de Lei em comento.

Sala de sessões, 27 de outubro de 2025.

Jessé Sangalli.

Vereador.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 27/10/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0986388** e o código CRC **56D3AF81**.

Referência: Processo nº 220.00415/2025-91

SEI nº 0986388